



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0301/2018

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/889/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503297

Autuante: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA

RECORRENTE: EDNARDO BARBOSA LIMA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – Falta de recolhimento de ICMS Substituição tributária em operações estaduais de entrada com notas Fiscais não seladas, durante o exercício de 2014. 2 – Conhecimento do recurso ordinário em parte. 3 – Nulidades afastadas. 4 – Descumprimento aos arts. 73 e 47 do decreto n.º 24.569/97. 5 – Aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96. 6 – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 7 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS – falta de recolhimento – substituição tributária.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 330.034,40. REFERENTE AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE ACUCAR (IN 14/2009) NO EXERCÍCIO DE 2014. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

Indica o agente fazendário que houve infração aos art. 74 e 461 do Decreto - Lei nº 24.569/97 e art. 2, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração Nº 201503297 - 1 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal n.º 2014.31112 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização n.º 2014.29815 (fls. 7); Termo de Intimação n.º 2015.02993 (fls. 08); Relação de Notas Fiscais Não Escrituradas (fls. 09/18); Aviso de Recebimento AR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

n.º AR277470085DG; Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2015.04790 (fls. 20); Aviso de Recebimento AR n.º AR175462525SJ (fls. 21); Contagem de Estoque (fls. 22); Protocolo de Entrega de AI/Documentos n.º 2015.03607 (fls. 27).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 31/113).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 234/2018 (fls. 115/120), no sentido de julgar procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –** Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária relativamente a operação interestaduais com Nota Fiscal não seladas exercício de 2014. Nulidades Afastadas. Infrigência aos Arts. 73, 74 do decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE. DEFESA.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 121) .

Recurso ordinário às fls. 122/140.

Parecer da Assessoria Tributária nº 173/2018 (fls. 144/149), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a parcial procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 150.

É o relatório.

## **02 – VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de recurso ordinário, em que são recorrente EDNARDO BARBOSA LIMA ME e recorrida célula de julgamento de 1ª instância, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. n

O auto de infração versa sobre ausência de recolhimento de ICMS substituição tributária referente a operações de entradas interestaduais de açúcar. Em suas razões recursais, suscita a recorrente, em síntese: A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

a) que o auto de infração é nulo, em razão de vícios no Mandado de Ação Fiscal n.º 2014.31112, tais como, ausência do CNPJ da empresa e falta de indicação clara e precisa do período fiscalizado;

b) que o auto de infração é nulo em razão de não constar no Termo de Conclusão de Ação Fiscal o período a ser fiscalizado;

c) que o auto de infração é nulo em razão da indevida indicação do co-responsável sem que houvesse intimação direta ao mesmo, tolhendo seu direito de defesa;

d) que a atualização do valor da multa é indevida, pois, somente a partir da lavratura do auto de infração seria possível a aplicação de juros sobre o valor da multa;

e) que o autuante exigiu ICMS de operações de entradas em retorno de mercadorias anteriormente remetidas para industrialização;

f) que o Auditor considerou indevidamente notas fiscais canceladas (exemplos as NFE's n.º 2848, 2850, 2847, 2845) e notas fiscais onde houve o devido recolhimento do ICMS e a escrituração (exemplo as NFE's n.º 2650, 2660 e 2712).

g) que não existe qualquer falta de recolhimento do ICMS. Os recolhimentos da empresa estão na mais perfeita ordem, protestando provar através de prova pericial que deverá analisar quais notas fiscais estão registradas na contabilidade da empresa.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, em parte, explico.

Primeiramente, em relação à suposta atualização indevida do valor da multa, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 15.614/2014, é de competência decidir questões referentes à exigência de tributos e aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de autos de infração, *verbis*:

**Art. 2º** - Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará

Ocorre que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Decreto n.º 25.468/99, o auto de infração deve ser lavrado observando os valores originários, sem os acréscimos referentes a juros e correção monetária, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 33.** O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII - valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

No caso dos autos, verifica-se que o agente fiscal, quando da lavratura do auto, procedeu com o lançamento apenas do valor originário, não calculando os eventuais acréscimos legais, que ocorrem em momento posterior ao processo administrativo de que se cuida.

Por esta razão, entendo que a matéria não pode ser discutida no âmbito deste processo administrativo, devendo o tal pedido ser dirigido à Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, observando o disposto no art. 62 da Lei n.º 12.670/96, motivo pelo qual não conheço o presente recurso nessa parte.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao argumento referente à indevida indicação do sócio da empresa como corresponsável, verifica-se que, no caso dos autos, o auto de infração fora lavrado em face de EDNARDO BARBOSA LIMA-ME, pessoa jurídica, não havendo a indicação da pessoa física do sócio como eventual corresponsável.

Logo, eventuais discussões acerca da possibilidade, ou não, de corresponsabilizar o sócio pelo crédito em questão somente serão realizadas no âmbito do Poder Judiciário, em eventual ação de execução fiscal, motivo pelo qual deixo de conhecer o recurso ordinário também nesse ponto.

Ainda preliminarmente, pela análise compulsória dos autos, verifica-se que o julgador singular deixou de apreciar um dos argumentos trazidos pela defesa na peça impugnatória, qual seja, a omissão do número de CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal.

Destarte, tendo em vista que se apresenta como *citra petita* a decisão que não se manifesta, para acolher ou negar, os pedidos formulados pelas partes, entendo que deva ser declarada, de ofício, a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem remetidos de volta à instância originária para apreciação da nulidade suscitada pela impugnante, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal.

Todavia, este não foi o entendimento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, que, por maioria de votos, entendeu que a autoridade julgadora não está



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta.

Em relação à nulidade do lançamento por vícios no Mandado de Ação Fiscal e no Termo de Conclusão de Fiscalização, nos quais não constam as datas finais do período a ser fiscalizado, é de se ressaltar que o auto de infração se trata de fiscalização com o exercício em aberto.

Isso significa dizer que o Mandado de Ação Fiscal em questão determinou que a fiscalização fosse realizada no ano em curso, de forma que o termo final do período a ser fiscalizado é definido pela data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, é o caso dos autos.

Outrossim, o Termo de Conclusão de Fiscalização também constará a mesma data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual entendo por afastar a nulidade levantada pela recorrente.

Quanto ao pedido de perícia da recorrente, entendo que os autos não carecem de maiores esclarecimento, já estando presentes elementos comprobatórios suficientes para o convencimento acerca da matéria.

Ademais, a realização da perícia também se mostraria inviável, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado mediante contagem do estoque da empresa durante o exercício de 2014, motivo pelo qual, com fulcro no art. 97, incisos III e V, da Lei n.º 15.614/2014, entendo por indeferir o pedido de perícia.

No que diz respeito ao mérito, no que diz respeito às NFE's nº 2848, 2850, 2847, 2845, 2650, 2660 e 2712, mencionadas pela defesa, é de se ressaltar que tais notas não foram mencionadas na planilha acostada pelo agente atuante, às fls. 9/18, motivo pelo qual tal argumento não merece prosperar.

Quanto às demais notas fiscais, as quais o contribuinte afirma se tratar de retorno de mercadorias remetidas para industrialização, infere-se dos autos que a natureza das operações foi, de fato, vendas, saída para industrialização, não trazendo a recorrente nenhum outro indício que pudesse desconstituir o fato imputável. n

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo seu improvinimento, a fim de que seja



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

mantida a decisão de 1ª Instância, no sentido de julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Valor do ICMS	R\$ 330.034,40
Valor da Multa	R\$ 330.034,40
TOTAL:	R\$ 660.068,80

**04 – DECISÃO**

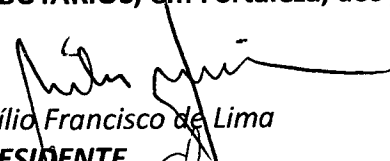
Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular; 2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito; 3. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior; 4. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia – resolvem indeferir-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos; 5. No mérito, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar

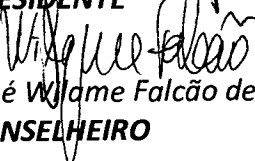


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

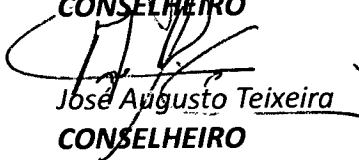
a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos: 1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. Consoante o que dispõe o art. 2º da Lei 15.614/2014 (compará-lo com a redação anterior, da Lei nº 16.732/97), o processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser – e foi – lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI; 2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2018.**

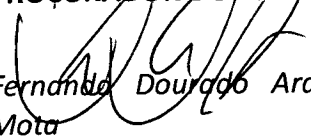
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wlame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
Mota  
**CONSELHEIRA**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**